EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A constante evolução da medicina veterinária tem trazido inúmeras alternativas de tratamento aos animais. A evolução e o barateamento de tratamentos antes considerados inviáveis torna possível a manutenção da vida de inúmeros animais que podem ganhar nova chance em lares com adoção responsável.

Consonante às evoluções médicas, a sociedade tem estado cada vez mais atenta ao bem-estar e às condições de vida dos animais, com especial atenção aos animais de rua ou acolhidos em instituições públicas de guarda e cuidados. As diversas associações e ONGs de proteção animal que se dedicam a acolher, cuidar e encaminhar os animais à adoção realizam também um importante trabalho no monitoramento do funcionamento das instituições públicas de recolhimento dos mesmos.

Prática comum em tempos passados, o sacrifício de cães e gatos resgatados nas ruas é uma prática repudiada pela sociedade, que reconhece cada dia mais o direito dos animais à vida e ao bem-estar, por constituir método cruel e inadequado para a solução de um problema tão complexo.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) é garantido aos animais cinco liberdades básicas: estar livre de fome e sede, livre de dor e doença, livre de desconforto, livre para expressar comportamento natural à espécie e livre de medo e estresse. As liberdades são um instrumento reconhecido mundialmente para diagnosticar o bem-estar animal e incluem os principais aspectos que influenciam a qualidade de vida do animal.

É, portanto, claro que o simples recolhimento e sacrifício dos animais recolhidos das ruas fere as diretrizes mundialmente reconhecidas para o tratamento e cuidado com animais de qualquer espécie. Cabe ao poder público determinar diretrizes que proporcionem o melhor denominador comum entre a necessidade de controle populacional e saúde pública aliado ao respeito pelos direitos básicos dos animais.

Sendo assim, em consonância com a recente publicação da Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que proíbe o sacrifício de animais em estabelecimentos públicos de cuidado animal, proponho a adequação do Município de Porto Alegre à Lei Federal. Posterior a ela, outras diretrizes de funcionamento dos estabelecimentos poderão ser determinadas, com vistas ao tratamento humanitário para os animais sob tutela das instituições municipais ou conveniadas.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 2022.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui Seção XIV-A, com arts. 69-B e 69-C, e art. 71-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, vedando a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses em canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.**

**Art. 1º** No Capítulo II da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, fica incluída Seção XIV-A, com arts. 69-B e 69-C, conforme segue:

“Seção XIV-A

Da Vedação da Eliminação de Cães e Gatos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses

Art. 69-B. Fica vedada a eliminação de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses em canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

§ 1º Fica excetuada do disposto no *caput* deste artigo a prática de eutanásia nos casos de animais acometidos por males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 2º A eutanásia será justificada por laudo de responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 3º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, os animais de que trata este artigo poderão ser resgatados por entidades de proteção aos animais.

Art. 69-C. Às entidades de proteção aos animais devidamente registradas deverá ser concedido o acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 69-B desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Fica incluído art. 71-A na Lei Complementar nº 694, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 71-A. O descumprimento do disposto na Seção XIV-A desta Lei Complementar sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF